

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS INTERNOS EM PRESÍDIOS CAPIXABAS: UM ESTUDO A PARTIR DA POLITICA DE ENCARCERAMENTO E DE SUPERLOTAÇÃO

The resocialization of inmates in prisons of capixabas: a study based on the policy of incarceration and overcrowding

Tiago Felipe Bernardes Dorneles¹, Alessandro Rúdio Broetto², Luiz Gustavo Cordeiro Fassarella³.

¹Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, tfbdndo@gmail.com

²Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, rudioadv@gmail.com

³Aluno, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, luizgustavo@soufarese.com.br

INTRODUÇÃO

Para uma compreensão e delimitação do tema proposto no presente trabalho é necessário entender a respeito do sistema legal previsto no código penal sobre ressocialização e como na prática ocorre o trabalho nos presídios do Espírito Santo, observando inclusive os fatores de superlotação.

A problemática apontada está justamente no sentido de que o tratamento entre direito penal previsto no código e o direito penal aplicado nos presídios do Espírito Santo são antagônicos, ocasionando inúmeros problemas para o adimplemento da legislação.

A justificativa e o objetivo do estudo se encontra no fato do estudo entre a necessidade de adequação legislativa e jurídica para todo o sistema prisional, passando desde o princípio ressocializador até o problema da superlotação carcerária.

MATERIAL E MÉTODOS

A etapa dos materiais e métodos constitui um dos núcleos de toda a pesquisa, e nela são enumerados os elementos e instrumentos empregados e também se descreve os passos efetuados no experimento. Foi realizado um estudo quantitativo, no sentido de que os autores do trabalho buscarão estabelecer relações causais que suponham uma explicação sobre o tema. Utilizou-se dos objetivos vinculados na forma que descrevem e explicam o tema junto ao seu objeto em si pesquisado, sem envolver o modo de pensar ou de sentir dos pesquisadores, tendo como norma

¹ Mestre em Segurança Pública UVV. Pós graduado em ciências criminais (Verbo Jurídico). Graduado em Direito CNEC Rio. Advogado licenciado. Delegacia de Polícia. Professor de Direito FARESE e Favени; contato: tfbdndo@gmail.com

² Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP; Mestre pela Faculdade UNIDA-ES; Licenciado em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ; Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES; Advogado; Escritor; Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE; contato: rudioadv@gmail.com

³ MBA em administração pública pela Universidade Estácio de Sá; Pós - Graduado em Administração Pública pela Universidade Estácio de Sá; Graduado em Tecnólogo em Gestão Pública pela Universidade Estácio de Sá; Graduando em direito pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; contato: luizgustavo@soufarese.com.br

o estudo hipotético-dedutivo que permitiu planejar o problema, através de um processo de dedução e indução legislativa. Quanto ao problema de pesquisa, foi remetido a uma teoria, a partir do marco teórico que se planejou uma hipótese e, mediante a reflexão, os autores do trabalho tentaram validar sua hipótese empiricamente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A prisão de acordo com a Constituição federal exerceria um papel de ressocialização para o réu, no sentido de tentar trazê-lo novamente ao bom convívio social (BRASIL, 1988). Assim também é a previsão do código penal, destacando a opção legislativa para com a tentativa de melhoramento do criminoso através de mecanismos e sistemas legais (BRASIL, 1941).

A prisão se constitui numa instituição na qual o Estado soberano, através dos recursos financeiros obtidos junto aos cidadãos (contribuintes), proporciona aos indivíduos que praticaram delitos o seu isolamento, de forma a ressocializá-los e credenciá-los ao retorno ao convívio social, trazendo desde o contato familiar, os estudos e também a própria religião, conforme exemplo privilegiado no Estado do Espírito Santo, no qual é permitido cultos e reuniões religiosas (ESPIRITO SANTO, 2015).

Entre os anos de 2009 a 2019, a Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro constatou, em 2009, que nas unidades prisionais capixabas teve o direito de liberdade religiosa dos encarcerados cerceados, como exemplo, as instituições religiosas ficaram impedidas de realizarem suas atividades. Com base nesse contexto, realizou-se um estudo com o intuito de descrever se tais denúncias persistiram ou se as políticas adotadas pelos governantes. Para realizar esta pesquisa foram usadas em fontes documentais tais como: o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do ano de 2009; as Portarias implementadas pela Secretaria de Estado e da Justiça do Espírito Santo e também o Relatórios do Programa de Assistência Socioassistencial às Pessoas Privadas de Liberdade do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo (SEJUS, 2022).

A Diretoria de Assistência Jurídica do Sistema Penal (Dirajusp), ligada à Secretaria de Justiça do Espírito Santo (Sejus), divulgou o levantamento estadual de informações jurídico prisionais, com dados referentes ao mês de fevereiro deste ano. Os números mostram que, das 37 unidades prisionais capixabas, apenas nove não estão com superlotação. Ao todo, o Estado tem uma população carcerária de cerca de 23 mil pessoas, mas as vagas previstas são de 13,8 mil (SEJUS, 2022).

No que concerne a questão da ressocialização, o principal problema levantado foi o de superpopulação carcerária no Estado do Espírito Santos, por exemplo, na Grande Vitória, a população prisional é de 15 mil pessoas, mas a capacidade de vagas é de 8,9 mil, ou seja, um déficit de 6,1 mil. No interior, há 7,8 mil detentos, entretanto, o máximo que as unidades prisionais suportam é 4,9 mil. Portanto, o déficit é de 2,9 mil. O Espírito Santo conta, ainda, com 905 pessoas com tornozeleira eletrônica em monitoramento (SEJUS, 2022).

As unidades prisionais que não estão superlotadas são a Casa de Custódia de Vila Velha (Casucvv), com 276 detentos em um espaço para 302; a Penitenciária de Segurança Média 2 (PSME2), com 292 das 298 vagas ocupadas; a Penitenciária de Segurança Máxima 2 (PSMA2), que tem disponibilidade para 336 pessoas e conta com 155; o Centro Prisional Feminino de Cariacica (CPFC), que já ocupou 440 das 442 vagas; a Penitenciária Semiaberta de Cariacica (PSC), com 306 das 429 preenchidas; a Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (UCTP) masculino, com 57 pessoas em um local que cabem 65; a Penitenciária Regional de São Mateus (PRSM) Feminina, que tem 74 vagas e 51 apenadas; e o Centro Prisional Feminino de Colatina (CPFCOL), com 309 pessoas e capacidade para 366 (ESPIRITO SANTO, 2015).

Os números também mostram que, apesar de não estarem superlotadas, algumas unidades prisionais já estão chegando ao máximo de sua capacidade, como na Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (UCTP) Feminina, como número de vagas exatamente igual ao de internas: Além disso, oito unidades prisionais têm, no mínimo, o dobro de detentos em relação à capacidade de vagas, são elas: Penitenciária Estadual de Vila Velha 1 (PEVV1), Penitenciária Estadual de Vila Velha 2 (PEVV 2), Penitenciária Estadual de Vila Velha 3 (PEVV 3), Penitenciária Semiaberta de Vila Velha (PSVV), Penitenciária de Segurança Máxima de Colatina (PSMCOL), Penitenciária Semiaberta de Colatina (PSMCOL), Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim (CDPCI) e Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI) (ESPIRITO SANTO, 2015).

Das cerca de 23 mil pessoas que compõem a população prisional, os condenados correspondem a 14,9 mil, dividindo-se em 10,3 mil em regime fechado e 4,5 mil no semiaberto. Os detentos provisórios, ou seja, que aguardam julgamento, são 7,9 mil (SEJUS, 2022).

Dessa forma, a legislação que prevê uma ressocialização do apenado se encontra prejudicada pela super lotação dos presídios no Estado do Espírito Santo, inviabilizando o cumprimento da legislação federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da legislação prever o caráter de ressocialização do apenado na prática, pela falta de estrutura dos presídios capixabas, observamos o descumprimento da lei, tanto no fornecimento de educação, quanto ao apoio religioso.

Se torna necessária uma ação em conjunto tanto do poder executivo quanto do poder judiciário para a adequação legislativa, criando mais unidades prisionais, para que assim se possa andar na mesma seara principiológica que a Constituição Federal e o código penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. [Decreto-Lei (2.848/40)]. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da

República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

[lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 19 de out. 2022.

ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2011-2015): Casagrande. Secretaria de Estado da

Justiça do Espírito Santo. Portaria nº 991- S. 19 de agosto de 2011b. Disponível em: <

<https://bityli.com/ZUFfea>>, acesso em: 21 de out. 2022.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado:**

Parte Geral Esquematizado. 11ª edição. São Paulo: Saraiva. 2022.

SEJUS. **Secretaria de Estado da Justiça**. Vitória, ES: Disponível em:

<https://sejus.es.gov.br/educacao-e-trabalho>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

SEJUS. **Secretaria de Estado da Justiça.** Vitória, ES: Disponível em:

<https://sejus.es.gov.br/gerencia-de-reintegracao-social-e-cidadania>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.